



Ministério da Economia
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Gestão

Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Relatório de Ocorrências

Dados do Fornecedor

CNPJ: 08.775.721/0001-85
Razão Social: LIMPAR LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA
Nome Fantasia: LIMPAR LIMPEZA E CONSERVACAO
Situação do Fornecedor: Credenciado

Ocorrência 1:

Tipo Ocorrência: Multa Art. 86 da Lei 8.666/93.
UASG Sancionadora: 70024 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDONIA
Impeditiva: Não
Prazo Inicial: 22/01/2020
Data Aplicação: 22/01/2020
Número do Processo: 00007403220196228 Número do Contrato: 26/2018
Descrição/Justificativa: Aplicação de MULTA MORATÓRIA à empresa LIMPAR LIMPEZA E CONSERVAÇÃO - EPP, CNPJ n. 08.775.721/0001-85, de 2% sobre o valor mensal do Contrato 26/2018, totalizando R\$ 1.490,77, pelo descumprimento injustificado de determinação regulamente notificada pelo fiscal ou gestor do contrato. Fundamento: art. 86, caput e §§, da Lei 8.666/1993 c/c inc. II da Subcláusula Primeira da Cláusula Décima Oitava do Contrato 26/2018. Penalidade aplicada por meio do Despacho n. 14/2020, 22/01/2020, assinada por IRLÊDA MARIA SOARES DA SILVA, Secretária da SAOFC em Substituição do TRE-RO. Recurso da contratada negado, por meio da Decisão 3/2020, em 10/03/2020, assinada por Lia Maria Araújo Lopes - Diretora Geral.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
AV. PRESIDENTE DUTRA, 1889 - Bairro BAIXA DA UNIÃO - CEP 76805901 - Porto Velho - RO - www.tre-ro.jus.br

PROCESSO: 0000740-32.2019.6.22.8000

INTERESSADO: SEÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO PREDIAL

ASSUNTO: **apuração de infração contratual**

DESPACHO Nº 14 / 2020 - PRES/DG/SAOFC

Versam os autos acerca das irregularidades contratuais em relação ao **Contrato n. 026/2018** (0363053), objetivando a prestação de serviços continuados de limpeza, conservação e higienização nas unidades da Justiça Eleitoral no interior do Estado, cuja adjudicatária é a empresa **Limpar Limpeza e Conservação - EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº. 08.775.721/0001-85.

Conforme Informação 6710 (0462766), a contratada deixou de observar o prazo estabelecido para a entrega materiais/equipamentos aos trabalhadores vinculados ao contrato, estando em desacordo com a Cláusula Quarta do Contrato.

No dia **09/07/2019**, a empresa foi notificada via e-mail para que adimplisse com sua obrigação (0439999), sendo concedido um prazo de 48 (quarenta e oito) horas, todavia, não houve o cumprimento da obrigação e nem mesmo uma resposta à notificação.

Em **02/08/2019** foi enviada a Notificação 127 (0440916) para apresentação de defesa no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, diante da irregularidade em questão.

Em **08/08/2019**, tempestivamente, a empresa apresentou resposta, constante no evento 0449029, apresentando a comprovação de entrega de alguns materiais/equipamentos (eventos 0449032 e 0449034), bem como a comprovação de aquisição de outros, por meio de apresentação de notas fiscais, ocasião em que comprometeu-se a comprovar a entrega dos equipamentos faltantes até o dia 20/08/2019.

Em **26/08/2019**, transcorrido o prazo informado pela contratada, esta SEAP, por meio do e-mail de evento 0449036, cobrou a apresentação das comprovações faltantes. Como não houve manifestação, em 19/09/2019, por meio do e-mail de evento 0459111, reiterou-se o e-mail anterior, com demonstração dos equipamento/materiais faltantes.

Em **23/09/2019** a empresa, por meio do e-mail acostado no evento 0459115, apresentou os comprovantes das entregas pendentes (evento 0459115), assinados pelos chefes de cartórios, com datas variando entre os meses de **julho e agosto/2019** e um comprovante com data de setembro/2019.

Constatando que a contratada não cumpriu, pela segunda vez, os prazos determinados nas tratativas constantes nas notificações, a gestão do contrato manifestou-se pela aplicação das seguintes sanções administrativas:

I - Multa moratória de 2% (dois por cento) sobre o valor mensal do contrato **pelo segundo descumprimento injustificado** de determinação regulamente notificada pelo fiscal ou gestor do contrato, com fulcro na Cláusula Décima Oitava, II, "b" .

II - Memória de cálculo da multa moratória:

III - Valor mensal do contrato: R\$ 74.538,66 (Termo Aditivo 01 - evento 0436491)

IV - 2% sobre o valor do contrato: R\$ 1.490,77.

É o relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, cabe destacar que os princípios do contraditório e da ampla defesa foram plenamente respeitados, uma vez que houve a estipulação de prazos oportunizando a contratada à apresentar defesa, conforme Notificação n. 127 (0440916).

Constatada a regularidade desse procedimento apuratório, far-se necessário identificar as obrigações que foram descumpridas no presente **Contrato n. 026/2018** (0363053), assinado pela Empresa Limpar Limpeza e Conservação Ltda., vejamos:

CLÁUSULA QUARTA - A empresa contratada deverá fornecer, anualmente, com entrega semestral, sem qualquer custo ao funcionário, uniforme e seus complementos, constituídos, no mínimo, das seguintes peças, vedada a distribuição de uniformes usados, de acordo com a TABELA 6 do Termo de Referência
(...)

Subcláusula Primeira - O primeiro conjunto do uniforme deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar do início efetivo da prestação dos serviços; os próximos conjuntos deverão ser entregue a cada 6 meses, contados da data estabelecida para a entrega do primeiro.

Subcláusula Segunda - Todos os uniformes estarão sujeitos à prévia aprovação do contratante, devendo a contratada submeter amostra do modelo, cor e qualidade do tecido, podendo ser solicitada a substituição dos que não corresponderem às especificações aqui indicadas.

Subcláusula Terceira - O uniforme deverá ser entregue mediante recibo (relação nominal), cuja cópia deverá ser entregue ao contratante, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, a contar da entrega, não podendo ser repassado o custo do uniforme ao ocupante do posto de trabalho nem ser exigido o uniforme usado por ocasião da entrega dos novos.

Subcláusula Quarta - Os uniformes, obrigatoriamente, deverão ter a identificação da empresa contratada.

Subcláusula Quinta - A contratada deverá substituir os jogos de uniformes a cada período de 6 (seis) meses.

Subcláusula Sexta - Todos os empregados deverão estar identificados por crachá, onde deverá constar, no mínimo, o nome da empresa contratada, o nome do empregado e a função desempenhada.

Também estabelece o contrato, cláusula décima oitava, que o primeiro descumprimento de determinação do fiscal ou do gestor do contrato importará em multa de 1% (um por cento) sobre o valor mensal do contrato no

momento da determinação.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - Em caso de descumprimento das condições estabelecidas neste Contrato, no Edital de Pregão Eletrônico respectivo e seus anexos, a CONTRATADA ficará sujeita às penalidades estabelecidas nas Leis 10.520/02 e 8.666/93, e neste instrumento.

Subcláusula Primeira - O descumprimento injustificado das obrigações assumidas na contratação, garantida a prévia e ampla defesa, sujeita a contratada à multa moratória consoante o *caput* e §§ do art 86 da Lei nº 8.666/93, na forma seguinte:

(...)

II - Quanto ao cumprimento de determinação do fiscal ou do gestor do contrato:

a) Primeiro descumprimento injustificado de determinação regularmente notificada pelo fiscal ou gestor do contrato: multa de 1% (um por cento) sobre o valor mensal do contrato no momento da determinação;

b) Segundo descumprimento injustificado de determinação regularmente notificada pelo fiscal ou gestor do contrato: multa de 2% (quatro por cento) sobre o valor mensal do contrato no momento da determinação;

Constata-se, conforme já mencionado, que a empresa cumpriu a determinação do gestor do contrato, entregando os materiais e equipamentos, embora com atraso em relação à data determinada pelo gestor (fim do prazo em 11/07/2019 e entregas realizadas entre os meses de julho e setembro).

Neste caso, como houve o primeiro descumprimento injustificado do prazo regularmente estabelecido pelo fiscal ou gestor do contrato, é previsto a incidência de **multa moratória de 2% (dois por cento) sobre o valor mensal do contrato**, conforme previsto no inc. II, alínea "b", da Subcláusula Primeira da Cláusula Décima Oitava do Contrato n. 26/2018 e ainda [caput e parágrafos do art 86 da Lei nº 8.666/93.](#)

Mencione-se também que em razão da inexecução total ou **parcial** do objeto do contrato, a Administração Contratante poderá, nos termos do [art. 87 da Lei n. 8.666/1993](#), garantido o direito do contraditório e da ampla defesa, aplicar à Contratada a penalidade de multa de **até 10% (dez por cento)**, conforme previsão no item 2 da Subcláusula Quarta do inc. II da Cláusula Décima Oitava. No entanto, considero que não houve inexecução parcial, posto que a obrigação foi cumprida e que o contrato apenas prevê a configuração da inexecução a partir do terceiro descumprimento injustificado (Cláusula Décima Oitava, Subcláusula Primeira, II, "c").

Ante o exposto, considerando a competência definida no art. 37 da IN nº 04/2008,

DECIDO aplicar 1 (uma) multa moratória à Empresa **Limpar Limpeza e Conservação - EPP**, inscrita no CNPJ sob o n. 08.775.721/0001-85, com fulcro no inc. II da Subcláusula Primeira da Cláusula Décima Oitava do Contrato n. 26/2018 e ainda [caput e §§ do art 86 da Lei nº 8.666/93](#), totalizando o valor de **R\$ 1.490,77** (um mil quatrocentos e noventa reais e setenta e sete centavos).

À unidade gestora do contrato (**SEAP**) para notificação desta decisão à empresa contratada para os fins do § 1º do art. 47 da IN TRE/RO n.

004/2008; e

Havendo recurso, retornem os autos para manifestação. Não havendo, **remetam-se os autos à COFC para expedição da GRU**, no valor total da multa aplicada e, posteriormente, à SECONT para registro no SICAF.



Documento assinado eletronicamente por **IRLÊDA MARIA SOARES DA SILVA, Secretário(a) de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade - Em Substituição**, em 22/01/2020, às 17:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **0497302** e o código CRC **1AE5878E**.

0000740-32.2019.6.22.8000

0497302v4



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
AV. PRESIDENTE DUTRA, 1889 - Bairro BAIXA DA UNIÃO - CEP 76805901 - Porto Velho - RO - www.tre-ro.jus.br

DECISÃO Nº 3 / 2020 - PRES/DG/GABDG

Trata-se de recurso interposto pela empresa LIMPAR LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA - **CNPJ n. 508.775.721/0001-85 (0500888)** contra a Decisão n. 14/2020 (0497302), proferida pela então Secretária em Substituição da SAOFC, com fundamento no art. 86, caput, da Lei n. 8.666/1993 c/c o inc. II da Subcláusula Primeira da Cláusula Décima Oitava do Contrato n. 26/2018 e ainda art. 37 da Instrução Normativa TRE-RO n. 04/2008, que aplicou à empresa mencionada a penalidade de **multa moratória de 2% (dois por cento) sobre o valor do contrato**, totalizando **R\$ 1.490,77** (um mil quatrocentos e noventa reais e setenta e sete centavos).

Nos termos preconizados no §2º do art. 47 da IN TRE/RO n. 04/2008, ao receber o recurso interposto pela empresa, o Secretário da SAOFC juntou manifestação pelo desprovimento do recurso, com consequente manutenção da Decisão atacada e efetivação da multa moratória (0510631).

Em suas razões, a recorrente pleiteia pela reconsideração acerca da sanção aplicada, argumentando que o atraso na entrega dos equipamentos ocorreu em virtude de fatores imprevistos, contudo a obrigação contratual foi cumprida em sua completude, estando adimplente com as demais obrigações e encargos contratuais que firmou com este Tribunal (0500888).

É o necessário relato. Passo a decidir.

Preliminarmente, cabe registrar a impropriedade na protocolização do recurso uma vez que foi dirigido à Seção de Administração Predial deste Tribunal, consoante determina o art. 39, §1º da Instrução Normativa TRE-RO n. 04/2008, o qual estabelece que da decisão do Secretário da SAOFC cabe apenas um recurso sem efeito suspensivo, interposto no prazo de 05 (cinco) dias úteis, dirigido à Diretoria-Geral, mas protocolado para o Secretário da SAOFC.

Contudo, tal impropriedade não macula o presente procedimento, uma vez que, ainda que com vício, o ato atingiu sua finalidade sem causar prejuízo às partes ou ao processo, de modo em observância ao Princípio da Instrumentalidade das Formas, considero o ato válido para os fins a que se dispõe.

No tocante à tempestividade, verifica-se que a notificação da decisão da SAOFC que aplicou a penalidade foi entregue à contratada, ora recorrente, em **28/1/2020** (0498001 e 0498199) e o recurso foi protocolo neste órgão em **3/2/2020** (0500888). Assim, considerando o prazo de **5 (cinco) dias úteis** para interposição recursal (**até dia 4/02/2020**), vê-se que o presente recurso é tempestivo nos termos do §1º do art. 39 da Instrução Normativa TRE-RO n. 04/2008, merecendo ser conhecido, nos termos disposto no art. 63

da Lei 9.784/99.

Assim, **conheço do recurso** por ser próprio e tempestivo e passo à análise do mérito.

Inicialmente, registre-se que, no tocante à aplicação de penalidades pelo descumprimento contratual, deve ser avaliada a conduta imputada, antes de aplicar a sanção à contratada, de acordo com o princípio da proporcionalidade e razoabilidade.

Dessa forma, cabe verificar os motivos que levaram ao descumprimento da avença, tendo em vista que somente poderá ser aplicada penalidade quando a falta for injustificada, nos termos do art. 38 da Instrução Normativa 04/2008.

Feitas essas considerações, passo a análise.

Conforme relatado, a contratada deixou de observar o prazo estabelecido para entrega de materiais/equipamentos aos trabalhadores vinculados ao contrato n. 26/2018, estando em desacordo com a Cláusula Quarta do instrumento contratual, ocasionando aplicação de multa moratório no valor de **R\$ 1.490,77** (um mil quatrocentos e noventa reais e setenta e sete centavos), nos termos da decisão juntada ao evento n. 0497302.

Inconformada, a empresa interpôs recurso pugnando pela reconsideração da aplicação de sanção contratual tendo em vista que, mesmo com atraso, procedeu a entrega de todo o material (0500888).

Compulsando os presentes autos, verifica-se que nos termos do evento n. 0421727 que não é a primeira vez que a recorrente atrasa no cumprimento de suas obrigações, com consequente incidência de multa moratória.

In casu, houve atraso na entrega dos equipamentos descritos na TABELA 8 do Termo de Referência nos locais de prestação dos serviços, de modo que restou configurado o segundo descumprimento injustificado de determinação, regularmente notificada pelo fiscal ou gestor do contrato (0440916).

Mesmo notificada por diversas vezes para efetuar a entrega dos materiais e equipamentos (0439999, 0440916 e 0449036) a recorrente não adimpliu a obrigação no prazo previsto, comprometendo a boa e integral execução do objeto do contrato (limpeza).

Analisando os argumentos da contratada, acerca dos motivos que ensejaram o referido atraso na entrega dos materiais, não se encontra justo motivo para o inadimplemento do prazo assumido. Não restam dúvidas acerca do não cumprimento da obrigação assumida pela contratada, inclusive em suas razões recursais não nega que houve o atraso, contudo justifica que mesmo extemporaneamente houve a entrega da completudo dos materiais.

O prazo para entrega de todos os materias findou-se em **11/07/2019**, contudo as entregas foram concluídas somente em setembro de 2019, consoante noticiado pela SEAP na Informação 6710 (0462766) e pela SAOFC no Despacho n. 14 (0497302), denotando falta de compromisso e de interesse no cumprimento dos prazos contratuais.

O fato de ter sido entregue todo o material constitui obrigação da recorrente e afasta o reconhecimento da inexecução parcial do contrato e,

consequentemente, incidência de multa punitiva em maior percentual, contudo não é argumento capaz de desconstituir a aplicação da multa moratória, tendo em vista haver decorrido o prazo legal/contratual para o adimplemento da obrigação assumida pela contratada.

Tanto na Lei 8666/93 quanto no instrumento contratual (Cláusula Quarta do contrato n. 26/2018 - 0363053) há disposições expressas quanto à obrigatoriedade de entrega do objeto no prazo e local pactuados, bem como possíveis penalidades a serem aplicadas, em caso de descumprimento por parte da contratada (Cláusula Décima Oitava).

Some-se a isso que, nos termos da informação da gestora do contrato (0439999), a mora na entrega dos equipamentos/materiais teve repercussão negativa para a Administração, tendo em vista o prejuízo na execução dos serviços de limpeza, uma vez que dentre os materiais, constavam equipamentos essenciais à execução do objeto do contrato, tais como mangueiras, escadas e extensões elétricas.

Ademais, não se vislumbra fatos ou provas capazes de justificar o referido atraso e a não incidência da aplicação da multa moratória nas alegações da contratada. A recorrente não trouxe aos autos nenhuma situação a caracterizar caso fortuito ou força maior que venha a mitigar a infração cometida. Destarte, resta evidente a inobservância dos ditames contratuais, merecedora da penalidade aplicada.

Analisando-se o quantum da sanção imposta, não se verifica nenhuma ilegalidade ou desproporcionalidade, tendo em vista a aplicação unicamente de multa moratória que foi balizada no patamar previsto, que, em se tratando do segundo descumprimento injustificado importa em multa de 2% (dois por cento) sobre o valor mensal do contrato no momento da determinação (inciso II da Subcláusula Primeira da Cláusula Quarta do Contrato n. 26/2018 - 0363053), não sendo cumulada nenhuma outra sanção incabível, pautada, portando dentro dos ditames da razoabilidade e proporcionalidade.

Em razão de todo o exposto, com amparo na delegação de competência constante no inciso V do art. 1º da Portaria 66/2018, **no mérito, nego provimento ao recurso**, tendo em vista que os argumentos trazidos pela recorrente (evento 0500888) não apresentam qualquer situação que enseje a modificação da penalidade imposta para **manter a Decisão 14 /2020 PRES/DG/SAOFC** (0497302), por seus próprios fundamentos.

À SAOFC para dar ciência à empresa recorrente, realizar a inscrição da penalidade no SICAF e cumprimento das demais providências, objetivando o recolhimento da multa.



Documento assinado eletronicamente por **LIA MARIA ARAÚJO LOPES, Diretora Geral**, em 10/03/2020, às 17:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **0511528** e o código CRC **3CBA9005**.

